Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 445/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17708/2016
PROTOCOLO	**:** 1731769
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	**:** PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADO	**:** PREMIER PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA-ME (PREMIER)
VALOR	**:** 52.928,95
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE ENTREGA ENCOMENDA E CORRESPONDÊNCIA – EXCLUSIVIDADE DO OBJETO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MONOPÓLIO DO CORREIO – DELEGAÇÃO DA UNIÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – AUTONOMIA DAS FASES – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Verificada a exclusividade e o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por delegação da União, sob o objeto licitado, para serviços de correspondência, assim como a anulação posterior do certame, referida falha é passível de ressalva, considerando que os demais atos foram praticados ao rigor da lei e das normas regimentais desta Corte de Contas, sem ocasionar prejuízo ao erário, para o fim de orientar a Administração para que, em futuros procedimentos licitatórios, emita os editais dos certames com efetiva possibilidade do objeto pretendido.
2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo que realizados em conformidade com a legislação vigente, ressalvadas as impropriedades devidamente justificadas, que resultam na recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de que tais falhas não se repitam nas futuras contratações.
3. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 17/PGJ/2016, pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato

Administrativo nº 34/PGJ/2016, e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/PGJ/2016, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Premier Prestadora de Serviços Ltda – ME, e pela **recomendação** ao atual administrador público que observe com maior rigor a possibilidade do objeto a ser licitado, bem como as exigências contidas no edital privilegiando a ampla concorrência, e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral Adjunto de Justiça à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n° 17/PGJ/2016**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 34/PGJ/2016**, celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Premier Prestadora de Serviços Ltda – ME.**

O objetivo desta licitação pública é a prestação de serviços de entregas urgentes de volumes frágeis, encomendas e correspondências, com a disponibilização de funcionários e motocicletas, para atender a Procuradoria Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça da Comarca de Dourados/MS, no valor mensal **estimado** em **R$ 52.928,95** (cinquenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

Ao receber os autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo efetuou a intimação do jurisdicionado para que encaminhasse documentos, dados e informações para que pudesse realizar a devida análise, haja vista o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na prestação dos serviços objetos da licitação em comento, conforme INT – 2ICE – 9678/2018, peça 52.

O responsável juntou resposta à peça 56, aduzindo, em suma, que, após notificação extrajudicial quanto à exclusividade dos Correios para prestar serviços de correspondência, por delegação da União, efetivou a anulação do Pregão Presencial nº 17/PGJ/2016 e, consequentemente, o Contrato n° 34/PGJ/2016. Afirma ainda que os serviços prestados no decorrer do processo foram efetuados pela empresa Premier Prestadora de Serviços Ltda – ME, com respectivos débitos devidamente quitados.

Em análise à documentação carreada aos autos, a Equipe Técnica**,** por meio da **ANA – 2ICE – 15888/2018**, peça 57, concluiu pela **irregularidade** dos atos praticados no presente caso.

Remetido o feito ao **Ministério Público de Contas** , observa-se do Parecer **PAR - 1ªPRC - 214/2020**, peça 58, que o *parquet* corroborou com o entendimento manifestado pela equipe técnica, opinando igualmente pela **irregularidade**.

Este Gabinete, conforme INT-G.WNB-10197/2020, intimou o jurisdicionado para, querendo, apresentar justificativas e documentos necessários à superação dos fatos suscitados, o qual anexou manifestação à peça 64, retornando os autos, em seguida, a este Gabinete para decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Pois bem, o cerne do processo gira em torno da realização pelo Ministério Público Estadual do **Pregão Presencial nº 17/PGJ/2016** e do **Contrato Administrativo nº 34/PGJ/2016,** dele decorrente, com o fim de contratar empresa para a prestação de serviços de entregas urgentes de volume frágeis, encomendas e correspondências.

O Corpo Especializado, o qual foi acompanhado pelo *Parquet*, apontou duas irregularidades nos atos ora em apreço, quais sejam: 1) monopólio dos Correios na prestação de serviços de entrega de correspondências, e 2) a exigência no edital de licitação de certificado ou certidão de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, restringindo a concorrência.

No que tange às formalidades obrigatórias, colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em relação ao **Edital de Licitação** e seus anexos, acostados às peças 3/6 do feito, verifica-se, entre outras, a discriminação das seguintes especificidades do procedimento: Tipo: Menor Preço Global; Execução: 12 meses; Objeto: serviços de entregas urgentes de volumes frágeis, encomendas e correspondências, disponibilizando empregados e motocicletas.

No que se refere ao primeiro ponto indicado como irregular, qual seja, o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o objeto licitado, ouso discordar do posicionamento dos órgãos auxiliares.

Ocorre que, esta Corte já julgou, em caso similar, inclusive em Pregão efetuado pelo próprio Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pela **regularidade** da licitação. Veja-se:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO

> **PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.** Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n. 7/PGJ/2017** (1ª fase), e da formalização e do teor do **Contrato n. 55/PGJ/2017**, celebrado entre o **Ministério Publico do Estado de Mato Grosso do Sul** e a **empresa Ernaina Ribas Mateus – ME** (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Cezar dos Passos, procurador-geral de justiça. [...] O **objeto da contratação é a prestação de serviços, de natureza continuada, de entregas urgentes de volumes frágeis e encomendas, com disponibilidade de funcionários, motocicletas,** equipamentos e demais insumos necessários à sua execução, em caráter de exclusividade, na cidade de Campo Grande/MS, no valor inicial de R$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado. **Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se na Análise ANA – 4ICE – 20011/2017, pela regularidade do processo. A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 1ª PRC - 14225/2018, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**. (...) O procedimento licitatório foi realizado de acordo com as condições estabelecidas no edital, e em observância às leis e normas regulamentares que regem esse tipo de licitação. A formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na referida Lei de licitações e dos contratos, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do procedimento licitatório e na formalização do instrumento contratual merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal. (...) Decido: 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n. 7/PGJ/2017** (1ª fase), e da formalização e do teor do **Contrato n. 55/PGJ/2017**, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Ernaina Ribas Mateus – ME (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Cezar dos Passos, procurador-geral de justiça; (...). *(TC/10506/2017, Decisão DSG-G.ODJ-11857/2018, 28 de novembro de 2018. Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo).* **(grifei).**

Observa-se, portanto, do trecho acima transcrito, que a diferença do objeto estipulado no procedimento licitatório ora em exame, **Pregão Presencial nº 17/PGJ/2016** e daquele estabelecido no Pregão supracitado (7/PGJ/2017), está apenas na palavra "correspondência", a qual ali não consta.

Ou seja, a divergência entre as licitações circunda tão somente no fato que, no caso em comento, o jurisdicionado adicionou ao objeto requerido a palavra "correspondência", sendo que os demais serviços - entregas urgentes de volumes frágeis e encomendas, com disponibilidade de funcionários, motocicletas – são iguais.

Ademais, logo que notificado pelos Correios da exclusividade deste em relação aos serviços de correspondência, o jurisdicionado demonstrou boa-fé e anulou o Pregão Presencial nº 17/PGJ/2016 e, consequentemente, o Contrato Administrativo n° 34/PGJ/2016. Vê-se, portanto, que referida falha ocorreu por descuido do gestor, o qual deve se atentar com maior rigor aos atos emanados no seio do órgão pelo qual responde.

Neste ínterim, considerando que todos os demais atos foram praticados ao rigor da lei e das normas regimentais desta Corte de Contas e que não houve prejuízo ao erário, entendo ser suficiente, no presente caso, **ressalva** à Administração Publica para que, em futuros procedimentos licitatórios, emita os editais dos certames com efetiva possibilidade do objeto pretendido.

O segundo quesito levantado diz respeito à exigência no edital da empresa, para habilitação, possuir certificado ou certidão de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Retira-se aqui que a Administração visou a contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra de moto-entregadores, de forma terceirizada, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis:*

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão **obrigatórios** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual **prestem serviços a terceiros**.

Assim, não caracteriza irregularidade a exigência no edital de que a empresa, para habilitação, possua certificado ou certidão de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Seguindo, no que tange **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da peça 21 dos autos que a empresa Premier Prestadora de Serviços Ltda – ME, logrou-se vencedora, com o valor mensal de **R$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais).**

Com relação ao instrumento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de **26.09.2016** até a data de **25.09.2017,** no valor total inicialmente previsto de **R$ 567.600,00**, como se extrai da peça 34 dos autos.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016.

Com relação aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *(...)*
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	$ 567.600,00
Termos Aditivos	0,00
Valor Contratual Final	**$ 567.600,00**
Notas de Empenho	$ 148.698,99
Anulação de Nota de Empenho	$ 12.613,34
Saldo Notas de Empenho	**$ 136.085,65**
Ordem de Pagamento	**$ 136.085,65**
Notas Fiscais	**$ 136.085,65**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 38/42 dos autos.

No que tange à eventual contaminação ante eventuais falhas nas fases antecedentes, tem-se que não merece prosperar, visto que, à luz do disposto no art. 120, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, observa-se a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas. Portanto, o julgamento de uma etapa não macula a apreciação e a decisão das subsequentes.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016.

Por fim, observa-se da certidão anexada à f. 339, datada de 22.12.2016, o devido **encerramento** da presente contratação.

DISPOSITIVO

Divirjo da manifestação da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, **Pregão Presencial n. 17/PGJ/2016**, realizado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), em razão da especificidade do objeto licitado, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **Contrato Administrativo nº 34/PGJ/2016**, celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), e a empresa **Premier Prestadora de Serviços Ltda – ME** (CNPJ nº 12.624.167/0001-02), por estar ligado à fase antecedente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 34/PGJ/2016**, celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), e a empresa **Premier Prestadora de Serviços Ltda – ME** (CNPJ nº 12.624.167/0001-02), diante da independência desta fase em relação às demais, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual administrador público que observe com maior rigor a possibilidade do objeto a ser licitado, bem como as exigências contidas no edital privilegiando a ampla concorrência, a fim que esteja em consonância com as disposições Constitucionais e legais, forte no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Paulo Cezar dos Passos**, portador do CPF nº 420.917.561-72, Procurador Geral Adjunto de Justiça à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, e a regularidade da execução financeira da contratação, com recomendação ao atual administrador público, e dar quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/dssm